

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I
[Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e
Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos
Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A DELEGAÇÃO DO PODER DECISÓRIO À TECNOLOGIA COGNITIVA:
IMPACTOS PRINCÍPIOLÓGICOS E NA FUNÇÃO JURISDICIONAL**

**THE DELEGATION OF DECISION-MAKING POWER TO COGNITIVE
TECHNOLOGY: IMPACTS ON PRINCIPLES AND THE JUDICIAL FUNCTION**

Elisa Avelar Mattar ¹

Resumo

A presente pesquisa objetiva refutar a atuação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a fim de demonstrar a incompatibilidade da implementação de softwares detentores de poder decisório com um processo constitucionalmente democrático. Para tanto, a partir da metodologia exploratória, faz-se uma abordagem acerca da delegação do exercício de prolatar decisão para sistemas de computação jurídico-cognitiva, asseverando que esta ofende os princípios da indelegabilidade e da investidura, e, ainda, corrompe os principais atributos que se entende compreendidos na essência da função jurisdicional à luz do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Processo constitucional, Poder decisório, Delegação, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to refute the role of artificial intelligence in the judiciary, to demonstrate the incompatibility of the implementation of software with decision-making power with a constitutionally democratic process. To this end, based on the exploratory methodology, an approach is made about the delegation of the exercise of decision-making to legal-cognitive computing systems, asserting that this offends the principles of non-delegation and investiture, and corrupts the main attributes that are understood to comprise the essence of the jurisdictional function in the light of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional process, Decision-making power, Delegation, Artificial intelligence

¹ Pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Núcleo Acadêmico de Pesquisa, no grupo "Lógica, Direito e Inteligência Artificial".

1 INTRODUÇÃO

A promoção do que se compreende como justiça – que, sob a ótica do legislador constituinte, está intimamente ligada ao senso democrático – é o objetivo geral do presente trabalho, de modo que a problemática pode ser exteriorizada mediante a seguinte indagação: “o julgamento das lides pelas tecnologias jurídico-cognitivas é justo para os jurisdicionados?”

A justificativa do recorte delineado pelo presente estudo se dá em razão da preocupação diante das dezenas de sistemas inteligentes já implementados pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, que, contudo, não analisaram os aspectos intrínsecos da função jurisdicional à luz do Estado Democrático de Direito, e, ainda, os princípios da indelegabilidade e da investidura.

Assim, a partir da metodologia exploratória – dado que se busca proporcionar saberes quanto à conexão homem-máquina – o trabalho se desenvolve em uma vertente jurídico-sociológica, observando-se, em primeira mão, os desígnios do legislador constituinte. Para o desenvolvimento desta pesquisa, fez-se uso do raciocínio indutivo, posto que se busca aferir conclusões gerais acerca da função social da decisão jurisdicional.

Por fim, ressalta-se que, tendo como referencial teórico a democratização do sistema processual brasileiro, a abordagem disciplinar esboçada pela presente pesquisa, embora caminhe principalmente pelos temas de Direito Constitucional e Processual Civil, abrange, também, definições de Engenharia de *Software* e Ciência da Computação.

2 O PAPEL DA DECISÃO JURISDICIONAL NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

O processo como garantia constitucional, típico do Estado Democrático de Direito, é resultado de uma vasta jornada histórica-disruptiva das dogmáticas e dos aprimoramentos nos mecanismos de jurisdição, com alvo direto na efetivação dos direitos fundamentais (RIBEIRO, 2020). Em respeito a este longo – e promissor – percurso histórico, que premiou a *sociedade da informação* com a garantia, ainda que implícita, de um processo democrático, a decisão jurisdicional deve, impreterivelmente, alcançar sua função social. Esta conclusão decorre do fato de que o Direito é uma ciência que envolve, sobretudo, as frágeis e subjetivíssimas causas humanas.

Ao pensar a decisão jurisdicional, deve-se enxergá-la como o instrumento-fim da efetivação do processo democrático. Isto é, prolatada a decisão, será concretizado o

cumprimento – ou não – dos princípios e garantias constitucionais-processuais em relação àquela lide. Baseando-se, portanto, nesta obediência – ou desobediência – aos princípios e garantias, é que há a formação do caráter democrático do processo.

A democracia processual, neste seguimento, se dá, a título exemplificativo, na influência das partes em prol do convencimento do juiz (exteriorizada através da garantia do contraditório), no respeito ao princípio da igualdade – *in casu*, formal – para o acesso à justiça (assegurado por meio da garantia da inafastabilidade da jurisdição), na estabilidade dos direitos subjetivos dos jurisdicionados (que se configura mediante o princípio da segurança jurídica), entre diversos outros.

Partindo desta premissa, entende-se que a função social da decisão compreende a essência de uma resposta jurisdicional, que, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, é justa. Afinal, o justo, à luz do neoconstitucionalismo, está diretamente ligado ao democrático. Logo, o processo dotado de justiça é aquele que, no decorrer de sua tramitação, houve respeito aos princípios e garantias nos moldes esculpidos pelo legislador (constituinte ou infraconstitucional), e a concretização dessa justiça se dará somente de uma forma: a prolação da decisão jurisdicional.

3 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA INDELEGABILIDADE E INVESTIDURA COM VISTAS À DECISÃO ALGORÍTMICA

Entendida a decisão jurisdicional (gênero) como o instrumento-fim para a concretização do processo democrático, passa-se à análise da decisão jurisdicional algorítmica (espécie). A primeira, e tradicional no terreno brasileiro desde a fase colonial (SILVA, 2005), se concretiza através do exercício estatal praticado pela figura do juiz, ao passo que a segunda, e mira da problemática abordada por este artigo, se constrói às expensas da tecnologia.

Conhecidas, no português, como redes neurais profundas, os *deep neural networks*, corolários da evolução tecnológica, são sistemas que, através do *machine learning*, se tornam capazes de moldar o teor decisório a partir de seu histórico de dados (estes, que podem advir tanto de uma base já existente, quanto de um reaproveitamento de suas próprias experiências), de modo a dar à luz às decisões jurisdicionais algorítmicas (ALMEIDA, 2020).

A partir deste conceito, baseando-se nos traços do neoconstitucionalismo, o misterioso universo tecnológico-algorítmico não condiz com a promessa de um processo democrático. Isso porque, como será a seguir explanado, atenta-se contra os princípios constitucionais da

indelegabilidade e da investidura a implementação de sistemas inteligentes detentores de poder decisório.

No que tange aos princípios da jurisdição, notadamente aos dois em debate, Grinover (2000) despendeu ricos ensinamentos: a) restringem-se os órgãos jurisdicionais aos instituídos pela Constituição da República, e; b) é vedado o julgamento por órgão constituído após a ocorrência do fato. São estes alguns dos fatores que corroboram com a desarmonia entre o Estado Democrático de Direito e os *softwares* detentores de poder decisório.

Nos termos do princípio da indelegabilidade, o agente público (magistrado) detentor da competência jurisdicional não pode delegá-la a outrem, salvo nas hipóteses expressamente previstas na redação constitucional. O legislador constituinte, portanto, objetivou coibir a delegação dos atos relativos ao estrito exercício da jurisdição – isto é, prolação de decisão jurisdicional (LOBO; NETTO, 2014).

O poder constituinte originário e a democratização do sistema processual brasileiro (que se deu, precipuamente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015), portanto, expressamente proibiram a delegação da função jurisdicional. Assim, os sistemas de inteligência artificial a serviço dos órgãos jurisdicionais, quando favorecidos com o poder decisório – que é, a este teor, exclusivo do Estado, na figura do juiz – são inconstitucionais.

Ora, no tocante ao princípio da investidura, é manifesto o seu intuito de restringir o exercício da jurisdição ao juiz regularmente investido no cargo (LOBO; NETTO, 2014). Dessa forma, diante da explícita impossibilidade de um sistema de inteligência artificial ser confundido com a figura humana de um juiz empossado em seu ofício, a delegação do poder decisório àquele é nitidamente uma afronta ao princípio da investidura.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO “JUIZ-ROBÔ” ANTE OS ATRIBUTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Inaugurada na ocasião do ajuizamento de uma ação, e encerrada no momento em que é prolatada a decisão definitiva, trata-se a função jurisdicional do exercício típico do Poder Judiciário. Neste contexto, o presente capítulo tem o intuito de desdobrar esta função em três atributos que se entende compô-la, a fim de solidificar a incompatibilidade destes com a implementação do “juiz-robô” no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar este fim, e, levando-se em conta o trâmite da função jurisdicional – da distribuição da ação à tomada de decisão – compreende-se que o primeiro passo para viabilizar

tal função é a ocorrência de uma lide, que é consequência do atributo inicial da atividade ora tratada: a *subjetividade das relações humanas*. O segundo – e imprescindível no Estado Democrático de Direito – contorno de tal função se configura na vinculação do juiz às limitações que lhe são obrigadas para exercer o ofício de sua função: a *objetividade dos critérios de julgamento*. E, por fim, o terceiro componente da essência contida na função jurisdicional é o vínculo entre estes dois primeiros atributos, que se esculpe à moldagem da *força normativa principiológica do neoconstitucionalismo* (MATTAR; MARTINS, 2021).

Em outras palavras, entende-se que a função jurisdicional é composta por três – invisíveis – atributos: a *subjetividade das relações humanas*, a *objetividade dos critérios de julgamento*, e a *força normativa principiológica do neoconstitucionalismo*. É a partir desta constatação que surge o desígnio de uma análise específica da possibilidade harmônica-jurídica entre estes três pressupostos intrínsecos da função típica do Poder Judiciário e a implementação do “juiz-robô”.

Quanto ao primeiro atributo, o próprio conceito de algoritmo – inerente aos sistemas de inteligência artificial – abrange a ideia de *finitude* advinda da exata ciência matemática, que é completamente incompatível à *subjetividade* das relações humanas. Comprova-se, nestes termos, a ofensa ao primeiro desdobramento da função jurisdicional quando da delegação do poder decisório às tecnologias jurídico-cognitivas.

Em relação ao segundo componente, como citado no capítulo anterior, restringem-se os órgãos jurisdicionais aos instituídos pela Constituição da República (GRINOVER, 2000), de modo que o emprego – alheio a quaisquer previsões normativas – de *softwares* com capacidade decisória pelos tribunais brasileiros atenta contra a *objetividade dos critérios de julgamento*, e, consequente, o poder constituinte originário.

E, por fim, no tocante ao terceiro desdobramento da função jurisdicional, o emprego, pelo Estado, da aptidão para prolatar decisão dos sistemas inteligentes – alimentados por algoritmos – ofende, dentre outros, os princípios da indelegabilidade e da investidura, de modo a acarretar, impreterivelmente, em um déficit da democraticidade processual, ora traduzido como afronta à *força normativa principiológica do neoconstitucionalismo*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia de um processo democrático, consoante demonstrado no primeiro capítulo, é corolário da forma de Estado esculpida pela Constituição da República Federativa do Brasil

– qual seja, o Estado Democrático de Direito. A concretização dessa democraticidade processual é verificada quando, julgada a lide (prolatada da decisão definitiva), todos os princípios e garantias foram respeitados durante o trâmite.

Em seguida, levando-se em conta essa garantia democrática ao processo, constatou-se a incompatibilidade constitucional da decisão prolatada por sistemas de inteligência artificial com os princípios da indelegabilidade e investidura. Deste modo, o uso dos algoritmos pelos órgãos jurisdicionais, se destinado ao ato restrito à jurisdição, inviabiliza o processo adequado sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

No capítulo seguinte, fez-se uma pormenorizada abordagem quanto à essência da função jurisdicional, de maneira a constatar que esta é composta pela *subjetividade das relações humanas, objetividade dos critérios de julgamento e força normativa principiológica do neoconstitucionalismo*. Nestes termos, foi verificado que a prolação de uma decisão algorítmica se contrapõe a estes três desdobramentos da função típica do Poder Judiciário.

Pôde-se concluir, portanto, que a delegação do poder decisório às tecnologias jurídico-cognitivas é, em todos os aspectos analisados, contrária à democratização do sistema processual brasileiro, uma vez que, além de desprezar princípios constitucionais, corrompe o íntimo conceitual compreendido na função jurisdicional. Assim sendo, a resposta à problemática apresentada pela presente pesquisa é negativa, de forma a demonstrar que o julgamento das causas humanas, traduzidas juridicamente como lides, pela inteligência artificial, é injusto para os jurisdicionados.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à explicação em decisões automatizadas**. In: ALVES, Isabella Fonseca et al. *Inteligência Artificial e Processo*, 1ª edição, Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL, **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, **Constituição da República Federativa (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LOBO, Arthur Mendes; NETTO, Antônio Evangelista de Souza. **Análise principiológica do Juiz no novo CPC**. In: Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil, vol. II, Salvador: Juspodivm, 2014.

MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. **A (in)constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via Plataforma Radar**. VirtuaJus, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2021.

RIBEIRO, Bruno Roger de Faria. **O contraditório como condição de possibilidade da decisão judicial fundamentada**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/000066/000066fb.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.